



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 12 de janeiro de 2022.

OFÍCIO GP Nº 25/2022



Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei nº 90/21 relativo ao Projeto de Lei nº 278/21 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Barbosa, o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

O presente Autógrafo não trata de proposição geral e abstrata inserida na competência da Câmara Municipal. Trata-se, em verdade, de ato específico e concreto.

Assim, há vício de iniciativa, vez que a matéria diz respeito, diretamente, à gestão patrimonial municipal.

Isso porque, cabe, tão somente, a Chefe do Executivo exercer a direção superior da Administração Municipal e a administração dos bens municipais (artigo 69, II, 104, I, "f" e 110 da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90).

Logo, o Autógrafo interfere na administração dos bens públicos, usurpando a competência privativa da Chefe do Executivo na deflagração do processo legislativo.

Por outro lado, o presente Autógrafo é relacionado, também, ao planejamento e uso do solo urbano matéria que a Constituição Federal (artigo 30, VII), Constituição Estadual (artigo 180, II) e Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90 (7º, incisos XVIII e XXX) determinam que sua alteração deva ser acompanhada de estudos e planejamentos técnicos, submetidos à análise e participação comunitária, o que, por ora, ainda não foram efetuados.

Assim, o presente Autógrafo ofende o Princípio da Separação dos Poderes e não observa o planejamento prévio e a participação comunitária, nos termos dos artigos 2º e 30, VII da Constituição

7



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Federal e artigos 5º, 24 §2º, 47, II, 144 e 180, II da Constituição Estadual.

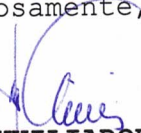
Assim, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 2081512-49.2015.8.26.0000, 2033291-98.2016.8.26.0000, 2020064-41.2016.8.26.0000, 2094291-36.2015.8.26.0000, 0229055-03.2009.8.26.0000, 0218991-94.2010.8.26.0000, 0375653-86.2010.8.26.0000.

Insta salientar que o presente Autógrafo padece, também, de vício de forma, pois a alteração do Código de Posturas depende de aprovação por lei complementar com quórum de maioria absoluta, conforme dispõe o art. 32, §2, IV e 51, III da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 90/2021 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que disciplina matéria inserida na Reserva da Administração, interferindo na gestão dos bens públicos, criando atribuições a órgãos administrativos, de competência privativa da Chefe do Executivo, bem como, apresenta vício de forma, vez que não foi observado o processo legislativo determinado na Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita